



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 455

PROJETO DE LEI Nº 13.646

PROCESSO Nº 87.947

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê a demarcação de vaga de estacionamento e/ou embarque e desembarque para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em frente ou próximo a residência com moradores nesta condição.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva facilitar transporte de pessoas com mobilidade reduzida, por meio da implantação de vagas para deficientes em frente de suas residências, mediante a apresentação de documentos necessários e autorização da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre **organização administrativa e serviços públicos**, assim como por **“dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal”**,



conforme art. 46, IV e V, bem como art. 72, II e XII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, em consonância com art. 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual.

Ao se tratar da chamada reserva da Administração, que engloba matérias para as quais o Chefe do Executivo prescinde de autorização legislativa específica da Câmara Municipal, assim, se entender necessário, o Prefeito pode dispor de atos normativos infralegais para disciplinar pontos específicos, pois já é autorizado a agir e implementar medidas nesse sentido pela Lei Orgânica, pelas leis orçamentárias e demais leis que regem a Administração.

Dessa Forma, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consonante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, ao se alterar pela via legislativa a quantidade e especificações de vagas de estacionamento de uma via pública, se transborda a competência prevista no ar Art. 6º, X, c), da L.O.J. "regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano: (...) sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito, **tráfego e o estacionamento em condições especiais**".

A respeito da temática, é volumosa e pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 3.887/2020 do Município de Mairiporã, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio - **Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes – Precedentes do Órgão - Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes deste Colegiado - AÇÃO PROCEDENTE.***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197687-53.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial;



Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021). Grifo Nosso.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÒRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 10 de Fevereiro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito